

## **A APOSENTADORIA ESPECIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

### **THE SPECIAL RETIREMENT FOR PEOPLE WITH DEFICIENCY**

Gustavo Vinícius Camin \*

**RESUMO:** O trabalho possui como objetivo abordar a aposentadoria especial que se pode ser concedida a pessoa com deficiência fixado na Constituição da República de 1988 e regulamentado apenas em meados de 2013. Para tanto se realizará um estudo sobre noções gerais e preliminares sobre a previdência social. Em seguida, demonstrar-se-á um avanço histórico da proteção da pessoa com deficiência e sua evolução conceitual no desenrolar da história da humanidade. Adentrando especificamente ao tema do trabalho se traçará premissas gerais sobre a aposentadoria especial de modo geral para após se tratar da aposentadoria especial da pessoa com deficiência, trazendo seus requisitos fixados pela legislação. Demonstrar-se-á com isso se a legislação concretizou ou não os anseios do constituinte originário ou se houve alguma deturpação após tanto tempo de atraso, demonstrando ao final que este benefício apesar de regulamentado pela legislação ainda precisa de determinada regulamentação do Executivo para que possa realmente ter alguma efetividade concreta para os deficientes que anseiam tal aposentadoria.

**PALAVRAS-CHAVE:** Aposentadoria; Pessoas com Deficiência; Constituição; Legislação.

**ABSTRACT:** The work have the objective analysis the retirement Will be concepted to people with deficiency fixed in the Republic's constitution of 1988 and regulated only in mid 2013. For also Will realisis the study of generals notions and preliminaries notion about the social previdency. After Will permorm the evolution of the protect of people with deficiency and the evolution of the concept in the history evolution of the human people. Specially about the central theme of the work Will trace general premices of the special retirement, for after enter in the theme of special retirement of people with deficiency for showing IF the Law embodies the ancepts of the Constituint or the Law make another situation. Concluding this way the Law no concretualize the constituint interesting when make the contitution text.

**KEYWORDS:** Retirement; People With Deficiency; Constitution; Legislation.

---

\* Aluno do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina – UEL; Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP; Graduado em Direito pela Faculdade Maringá – CESPAP; Procurador do Município de Maringá; Advogado; Conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Maringá; e-mail: adv.camin@hotmail.com

## **1 INTRODUÇÃO**

A Constituição da República de 1988 trouxe em seu artigo 6º a previdência social como um direito fundamental social, tendo suas diretrizes e princípios elencados no grupo de direitos da seguridade social.

Em especial no artigo 201 do texto constitucional há as principais diretrizes da previdência social, sendo que em seu parágrafo 1º há a menção de aposentadoria especial para quem trabalha em condições que colocam a vida, integridade física ou a saúde em risco e uma outra modalidade de aposentadoria especial para pessoas com deficiência.

Ocorre que tal norma constitucional só veio a ser concretizada por meio de uma Lei sancionada em 2013, regulamentada por um decreto presidencial também publicado no final do mesmo ano, colocando assim um abismo de 25 anos entre a Constituição Federal e a Lei.

Tomando como base estas premissas este estudo tem o escopo central de analisar este benefício previdenciário especial concedido as pessoas com deficiência, para fazer tal análise primeiramente se fará necessário uma análise superficial sobre as noções mais básicas e gerais sobre previdência social.

Em um segundo momento se demonstrará a evolução histórica da proteção da pessoa com deficiência na evolução da história da própria humanidade e a evolução conceitual, desde excepcionais, passando por portadores de deficiência e chegando ao conceito mais correto e aceito que é pessoas com deficiência.

Adentrando ao foco central do trabalho, demonstrar-se-á algumas noções preliminares acerca do benefício em questão, qual seja, o que vem a ser a aposentadoria especial, para em seguida demonstrar as regras trazidas especificamente para as pessoas com deficiência.

Para realizar a proposta do estudo se utilizará o método dedutivo, utilizando-se de método histórico, para demonstrar evoluções históricas quando necessário, e também se utilizará o método de levantamento de documentos e bibliografia que tratem dos assuntos do trabalho, para poder demonstrar se a Lei trouxe o benefício como pretendia o constituinte originário, ou se houve deturpações em tal benefício trazido com 25 anos de atraso.

## **2 NOÇÕES GERAIS SOBRE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

## 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

### 2.1.1 Evolução histórica no mundo

A primeira técnica legislativa versando sobre Seguridade Social surgiu na Alemanha, como se verifica nos ensinamentos do doutrinador João Batista Lazzari:

Em 1883 a Alemanha adotou o primeiro ordenamento legal para cobertura compulsória dos riscos por acidente de trabalho, não se exigindo do trabalhador a prova da culpa do empregador para a percepção do benefício; foi deste ano também a lei que instituiu o seguro-doença, e, em 1889 foi promulgada a lei que criou o seguro-invalidéz e o por velhice.<sup>1</sup>

Após esta iniciativa realizada pela Alemanha outros países da Europa começaram a tomar posicionamentos similares, como se pode notar, por exemplo, a Inglaterra, nas palavras de João Batista Lazari.

Outros países da Europa Ocidental adotaram, na mesma época, condutas semelhantes. Na Inglaterra, foi promulgada, em 1907, uma lei de reparação de acidente de trabalho, e, em 1911, outra lei tratou da cobertura à invalidez, á doença, á aposentadoria voluntária e à previsão de desemprego, tornando-a, na época, o país mais avançado em termos de legislação previdenciária.<sup>2</sup>

Embora houvesse tal evolução de leis no ordenamento jurídico dos países da Europa, todas as leis eram infraconstitucionais, a proteção aos direitos previdenciários só surgiram em caráter de normas constitucionais na América, segundo as palavras de João Batista Lazzari: “Em seguida, a Constituição Mexicana (1917) e a de *Weimar* (1919) são as primeiras a inserir normas a respeito da previdência. É o início do desenvolvimento das regras de seguro social.”<sup>3</sup>

A história ainda mostra que muito das noções de previdência surgiram nos Estados Unidos no Século XX, como salienta João Batista Lazzari.

---

<sup>1</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 2010, p. 43.

<sup>2</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 2010, p. 43.

<sup>3</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 2010, p. 43.

Todavia, o verdadeiro período de adoção plena da noção de previdência social surgiu a partir das políticas dos Estados Unidos após a crise de 1929. O Presidente *Franklin Roosevelt*, então preocupado com o desemprego crescente, adotou o *New Deal*, política que vai inspirar o Estado de Bem-Estar Social ou do Estado-Providencia (*Welfare State*). O novo pacto deveria ser um conjunto de normas e políticas estatais visando a dar ao trabalhador novos empregos, uma rede de previdência e saúde públicas, entre outros direitos.<sup>4</sup>

Após o fato realizado nos Estados Unidos no período da crise de 1929, vieram muitos estudos e aperfeiçoamento de tal medida adotada, vindo assim a surgir o Estado do Bem-Estar Social e a preocupação de se ter uma seguridade social forte e rígida.

O próximo passo da evolução histórica da previdência social surgiu da ideia de um economista inglês, o qual pregava o seguinte, conforme João Batista Lazari:

A partir do período pós Segunda Guerra, com a disseminação das ideias do economista inglês John Maynard Keynes, o qual pregava, em síntese, que o crescimento econômico num conteúdo de intervenção estatal no sentido de melhor distribuir – ou até mesmo redistribuir – a renda nacional.<sup>5</sup>

Tal pensamento influenciou um *lord* britânico, que aprofundando tal ideal desenvolveu um novo sistema previdenciário na Inglaterra, o qual é descrito da seguinte forma, por João Batista Lazari:

As propostas de Keynes foram aprofundadas por Lorde William Henry Beveridge, que havia sido seu colaborador e que, em 1941, foi designado pelo governo britânico para reexaminar os sistemas previdenciários da Inglaterra. A partir de 1944, então, foram estes alterados pela adoção, naquele país, do chamado Plano Beveridge, o qual, revendo todas as experiências até então praticadas pelos Estados que tinham adotados regimes de previdência, criou um sistema universal – abrangendo todos os indivíduos, com a participação compulsória de toda a população com a noção de que a seguridade social é “o desenvolvimento harmônico dos economicamente débeis.”<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 2010, p. 43.

<sup>5</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 2010, p. 43.

<sup>6</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 2010, p. 43.

Assim se faz o atual quadro de sistemas previdenciários existentes no mundo, quais sejam, o sistema previdenciário de Bismark e o sistema previdenciário de Beveridge.

### 2.1.2 Evolução histórica no Brasil.

Tomando como base as pesquisas de Antonio Carlos de Oliveira se verifica referente ao primeiro texto legal sobre a Previdência no Brasil a seguinte descoberta:

O primeiro texto em matéria de previdência social no Brasil foi expedido em 1821, pelo ainda Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara. Trata-se de um Decreto de 1º de Outubro daquele ano, concedendo aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço assegurado um abono de ¼ (um quarto) dos ganhos aos que continuassem em atividade.<sup>7</sup>

Quanto ao primeiro diploma legal versando sobre previdência social há divergências no entendimento de qual tenha sido realmente a primeira, Sergio Pinto Martins que entende: “O Decreto nº 4.682/23 foi a primeira norma de previdência social, estabelecendo um sistema de benefícios para os ferroviários.”<sup>8</sup>

Este diploma legal também ficou conhecido como Lei Eloy Chaves, após ela se desenvolveu várias normas previdenciárias que concedia benefícios a classes de trabalhadores diversas criando vários IAPs e Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Nas palavras de Sergio Pinto Martins, após este período da década de 20 a Lei mais importante para a previdência foi: “A segunda norma previdenciária de relevo foi a Lei nº 3.807/60, que estabeleceu a organização da Previdência Social, instituindo benefícios, tanto que foi chamada de Lei Orgânica da Previdência Social.”<sup>9</sup>

Por fim em sua obra Sergio Pinto Martins explica que:

As regras atuais sobre Previdência Social estão esculpidas nos arts 201 e 202 da Constituição.  
A Lei nº 8.213, de 24-7-91, trata dos benefícios da Previdência Social.  
O Decreto nº 3048/99 é o regulamento da Previdência Social.<sup>10</sup>

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Antônio Carlos de. *Direito do Trabalho e Previdência Social: Estudos*. São Paulo: LTR, 1996, p. 91.

<sup>8</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 275

<sup>9</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 275

<sup>10</sup> MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 275

Estas normas são as normas que regem a previdência social nos dias atuais, previdência esta que possui como principais instituições o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério da Previdência Social.

## 2.2 DEFINIÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Claudia Sales Vilela Viana conceitua a Previdência Social como sendo:

O sistema previdenciário constituísse um direito protetivo, garantindo aos seus segurados contribuintes meios de subsistência quando de períodos de improdutividade financeira, tais como doença, maternidade, idade avançada e invalidez.<sup>11</sup>

Em sua obra Wladimir Novaes Martinez conceitua a previdência social:

Como a técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aquiria pessoalmente através do trabalho, por motivos de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes.<sup>12</sup>

Assim se entende que a Previdência Social é o meio que determina a proteção das pessoas de riscos sociais futuros, tais como: idade avançada, morte, prisão, doença, invalidez, tempo de serviço, maternidade.

## 2.3 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

Fabio Zambitte Ibrahim comenta os regimes abrangidos pela previdência brasileira:

A previdência brasileira comporta dois regimes básicos, que são o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos – RPPS, este último para servidores ocupantes de cargos efetivos (incluindo vitalícios) e militares. Em paralelo aos regimes básicos, há ainda o complementar.<sup>13</sup>

<sup>11</sup> VIANA, Claudia Sales Vilela. *Previdência Social: Custeio e Benefícios*. São Paulo: LTR, 2008, p.53

<sup>12</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. São Paulo: LTr, 2007, Tomo I – Noções de direito previdenciário.

<sup>13</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Impetus. 2010. P. 35

Desta forma se pode verificar que no atual ordenamento jurídico brasileiro possuímos 3 (três) modalidades de regimes previdenciários, que são: o regime geral, o regime próprio dos servidores públicos e o regime complementar, os quais serão descritos de forma mais aprofundada.

### 2.3.1 Regime geral de previdência social

Fábio Zambitte Imbrahim conceitua o regime geral de previdência social: “O RGPS é o regime básico de previdência social, sendo de aplicação compulsória a todos aqueles que exerçam algum tipo de atividade remunerada, exceto se esta atividade já gera filiação a determinado regime próprio de previdência.”<sup>14</sup>

Desta forma se pode verificar que o regime geral de previdência social nada mais é do que o regime que abrange todos os trabalhadores, registrados ou não, produzam uma renda, tendo assim que contribuir para com o regime, desde que seu trabalho não faça parte de um regime especial ou também denominado de regime próprio de previdência.

### 2.3.2 Regime próprio de previdência social

Este regime próprio diferentemente do regime geral, o qual é amplo, trata-se apenas de um regime previdenciário exclusivo para os funcionários públicos estatutários vinculados aos órgãos dos entes federativos, de suas autarquias e de suas fundações, assim se verifica que empresas públicas e sociedades de economia mista não se encaixam a este regime, tendo assim que se vincular ao regime geral de previdência social.

Fábio Zambitte Imbrahim ao lecionar em sua obra sobre os regimes previdenciários define o regime próprio de previdência social como:

Os Regimes Próprios de Previdência Social são os mantidos pela União, pelos Estados, e em alguns Municípios em favor de seus servidores públicos e militares. Nesses entes federativos, os servidores ocupantes de cargos públicos efetivos não são vinculados ao RGPS, mas sim a regime próprio de previdência - RPPS, desde que existentes.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Impetus. 2010, p.184.

<sup>15</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Impetus. 2010, p. 35.

Logo, conclui-se que o regime próprio é um regime especial que abrange apenas um grupo de pessoas que trabalham diretamente ligados a Administração Pública direta, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e ainda as Autarquias e Fundações de cada ente da Federação.

### 2.3.3 Regime complementar de previdência social

Referente a este regime complementar de previdência Fábio Zambitte Imbrahim leciona:

O regime complementar possui caráter facultativo, já que o ingresso é voluntário, e autônomo, pois a obtenção do benefício complementar independe da concessão da prestação pelos regimes básicos (daí sua verdadeira natureza, implementação). O regime complementar ao RGPS tem natureza privada, já que o regime complementar dos servidores públicos, nos termos no do art. 40 §15 da Constituição, teria natureza pública.<sup>16</sup>

Destaca-se assim que o regime complementar, apesar de ser um regime básico no ordenamento pátrio, diferentemente dos outros regimes é um regime facultativo tanto para os que contribuem para o regime geral quanto para o regime próprio.

Salienta-se que cada grupo de contribuintes possui um regime complementar peculiar, com características semelhantes em certos pontos, mas distintas em outros.

Referente ao regime complementar do RGPS Fábio Zambitte Imbrahim ensina em sua obra:

O regime complementar ao RGPS possui os seguimentos aberto e fechado. O seguimento aberto de previdência complementar é mantido pelas entidades abertas – EAPC, que são constituídas sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário, acessíveis a quaisquer pessoas físicas. Esta é a principal característica deste seguimento – ser aberto a qualquer pessoa física, independente de profissão, residência ou idade. Tais entidades abertas de previdência complementar também podem ser sociedade seguradoras do ramo vida, desde que autorizadas, outrossim, ao operar os planos de benefícios complementares. Já as entidades fechadas de previdência complementar – EFPC, ao contrário das abertas, são apenas acessíveis aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas, ou, ainda, aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial. No primeiro caso, relativo aos empregados e servidores, as

---

<sup>16</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 36.



empresas que instituem planos de benefícios de caráter previdenciário recebem o nome de patrocinadoras, enquanto no segundo caso, referente aos associados de pessoas jurídicas de caráter profissional, a denominação é instituidora. A instituidora poderá ser, inclusive, uma entidade de classe, como um sindicato.<sup>17</sup>

Nota-se que o regime complementar de quem contribui para o regime geral pode ser um sistema de contribuição aberto, ou seja, onde qualquer pessoa pode participar, ou fechado, situação a qual por exemplo só os funcionários de uma determinada empresa podem participar, não sendo funcionário desta empresa não há como participar deste regime complementar.

Já referente ao regime complementar do RPPS Fábio Zambitte Imbrahim em sua obra menciona:

Já para os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores, a previdência complementar, quando criada, de acordo com a literalidade da Constituição, teria como visto, natureza pública (em divergência ao RGPS) e seria exclusivamente fechada, já que o ingresso, naturalmente, seria restrito a servidores vinculados a determinado RPPS. Aqui há exclusivamente a EFPC de natureza pública.<sup>18</sup>

Percebe-se que o regime complementar de quem contribui para o regime próprio de servidores públicos se vislumbra apenas a possibilidade de ser sistema fechado, onde por exemplo só os funcionários de um determinado município podem participar, não sendo funcionário deste ente da federação não pode participar deste sistema complementar de previdência social.

Assim sendo, o regime complementar de previdência social, diferente do que se entende dos regimes geral e próprio, não é um regime obrigatório, mas sim facultativo, e que se divide em modalidades, sendo o regime complementar daqueles vinculados ao regime geral de previdência social e o regime complementar de previdência daqueles vinculados ao regime próprio de previdência social.

## 2.4 BENEFICIÁRIOS

---

<sup>17</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 37.

<sup>18</sup> IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 37.

Existe-se no ordenamento pátrio duas modalidades de beneficiários, os segurados e os dependentes do segurado.

João Batista Lazzari define segurado como:

É segurado da Previdência Social, nos termos do art. 9º e seus parágrafos do Decreto 3.048/99, de forma compulsória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando For o caso, as exceções previstas no legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente ao chamado “período de graça”. Também é segurado aquele que se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer.<sup>19</sup>

Conforme se verifica nas palavras do doutrinador citadas supra, verifica-se que os segurados são divididos em duas categorias, sendo segurados obrigatórios e segurados facultativos.

De acordo com João Batista Lazzari, dependentes são definidos da seguinte forma:

Dependentes são as pessoas que, embora não contribuam para a Seguridade Social, a Lei de Benefícios elenca como possíveis beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, fazendo jus às seguintes prestações: pensão por morte, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional.<sup>20</sup>

E ainda segundo Wladimir Novaes Martinez dependente é:

Dependente é pessoa economicamente subordinada a segurado. Com relação a ele é mais próprio falar em estar ou não inscrito ou situação de quem mantém a relação de dependência ao segurado, adquirindo-a ou perdendo-a, não sendo exatamente um filiado, pois este é o estado de quem exerce atividade remunerada, embora não passe de convenção semântica.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 2010.

<sup>20</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 2010.

<sup>21</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. São Paulo: LTr, 2007, Tomo I – Noções de direito previdenciário, p. 57.

Vislumbra-se assim, que os beneficiários da previdência social se dividem em segurados e dependentes, os segurados podem ser segurados obrigatórios ou facultativos e os dependentes todo o grupo já demonstrado tanto pela doutrina quanto pela legislação.

### **3 PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

#### **3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Referente a história da pessoa com deficiência explica Flávia Piovesan:

A história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência compreende quatro fases: a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado, ou mesmo, castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma "doença a ser curada", sendo o foco centrado no indivíduo "portador da enfermidade"; e d) finalmente uma quarta fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos. Isto é, nessa quarta fase, o problema passa a ser a relação do indivíduo e do meio, este assumido como uma construção coletiva. Nesse sentido, esta mudança paradigmática aponta aos deveres do Estado para remover e eliminar os obstáculos que impeçam o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência, viabilizando o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação. De "objeto" de políticas assistencialistas e de tratamentos médicos, as pessoas com deficiência passam a ser concebidas como verdadeiros sujeitos, titulares de direitos.<sup>22</sup>

Percebe-se que a história da pessoa com deficiência teve uma evolução muito grande dentro dos períodos histórico, fazer apenas a mesma análise que a citação acima seria muito singelo para o estudo, assim se torna necessário analisar tal evolução no decorrer dos eventos mais importantes da história da humana, desde a idade antiga até os tempos atuais.

##### **3.1.1 Antiguidade Clássica**

---

<sup>22</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 214-215.

Para analisar a história da pessoa com deficiência na antiguidade clássica se analisará apenas os pontos considerados mais importantes, Grécia e Roma, sendo que ao se referir a Grécia se faz necessário analisar suas grandes e principais cidades, sendo Esparta e Atenas.

Segundo Otto Marques da Silva o tratamento das pessoas com deficiência em Esparta na Grécia antiga era da seguinte forma:

Aqueles que tivessem algum tipo de deficiência não estariam aptos para o exercício da guerra. Ao nascer, os bebês eram levados a uma espécie de comissão oficial formada por anciãos de reconhecida autoridade. Conforme as leis: Se lhes parecia feia, disforme e franzina, como refere, Plutarco, esses mesmos anciãos, em nome do Estado e da linhagem de famílias que representavam, ficavam com a criança. Tomavam-na logo a seguir e a levavam a um local chamado Ápothetai, que significa depósito. Tratava-se de um abismo situado na cadeia de montanhas Tahgetos, perto de Esparta, onde a criança era lançada e encontraria a morte, pois, tinham a opinião de que não era bom nem para a criança nem para a república que ela vivesse, visto como desde o nascimento não se mostrava bem constituída para ser forte, sã e rija durante toda a vida.<sup>23</sup>

Percebe-se assim que as pessoas com deficiência em Esparta na Grécia Antiga eram tratadas como imprestáveis, tendo por consequência ser descartado por não possuir a aptidão necessária para o exército, situação a qual todo espartano se submeteria, pois eram criados para pertencer ao exército.

Em Atenas, outra grande cidade da Grécia Clássica, tratava as pessoas com deficiência de uma forma similar, conforme as palavras de Otto Marques da Silva ao referir ao pensamento de Platão:

Platão afirmou: “no que concerne aos que receberam corpo mal organizado, deixa-os morrer [...] quanto às crianças doentes e às que sofrerem qualquer deformidade, serão levadas, como convém, a paradeiro desconhecido e secreto.”<sup>24</sup>

O mesmo autor ainda complementa ao salientar as palavras de Aristóteles, na seguinte afirmação:

---

<sup>23</sup> SILVA, Otto Marques da. *A Epopéia Ignorada: A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje*. São Paulo; Caderno Cedes, 1986, p. 122.

<sup>24</sup> SILVA, Otto Marques da. *A Epopéia Ignorada: A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje*. São Paulo; Caderno Cedes, 1986, p. 124.

Quanto a Aristóteles, seu pensamento pode ser assim resumido: “quanto, a saber, quais as crianças que se deve abandonar ou educar, devesse haver uma lei que proíba alimentar toda criança disforme.”<sup>25</sup>

Denota-se portanto que em ambas as principais cidades gregas da antiguidade clássica as pessoas com deficiência eram sacrificadas sem piedade, seja por um colegiado de anciões, seja por seus próprios progenitores, sem ter direito a qualquer direito inclusive a vida.

Exarada as cidades gregas estudar-se-á o segundo ponto de grande relevância na antiguidade clássica, Roma, que segundo Mario Alighiero Manacorda tratava as pessoas com deficiência como:

O período que antecede o segundo século antes de Cristo. Até então o exército romano era formado por pequenos agricultores, que iam à guerra para defenderem suas propriedades e adquirir novas terras. Durante este período, o tratamento dado às pessoas com deficiências era praticamente o mesmo que aquele dado na Grécia. “A antiga lei das Doze Tábuas, do início da república até a metade do século V a.C., permite entre outras coisas, que o pai mate os filhos anormais.”<sup>26</sup>

Assim fica claro que no começo do período romano existia nesse povo o mesmo costume bárbaro dos gregos o de sacrificar pessoas inocentes apenas pelo fato de nascerem com uma determinada deficiência.

Em um segundo momento dentro da cultura romana este tratamento muda para algo menos bárbaro e um pouco mais ameno conforme leciona Otto Marques da Silva:

Passou-se então a existir uma certa tolerância com as pessoas que nasciam com alguma deficiência. Entre os ricos e nobres alguns chegaram a ser imperadores, tais como: Tiberius Claudius César Augustus Germanicus, conhecido como Imperador Cláudio I; Servius Sulpicius Galba; Aulus Vitellius. Já entre os pobres, a realidade era bem diferente, “existia em Roma um mercado especial para compra e venda de homens sem pernas ou braços, de três olhos, gigantes, anões, hermafroditas.”<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> SILVA, Otto Marques da. *A Epopéia Ignorada: A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje*. São Paulo; Caderno Cedes, 1986, p. 124.

<sup>26</sup> MANACORDA, Mário Alighiero. *História da educação: da Antiguidade aos nossos dias*. São Paulo: Cortez, 1997, p. 71.

<sup>27</sup> SILVA, Otto Marques da. *A Epopéia Ignorada: A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje*. São Paulo; Caderno Cedes, 1986, p. 124.

Como se percebe parou de sacrificar as pessoas com deficiência para passar a tolerar sua existência, podendo inclusive viver como nobres, com o conforto de que estes disfrutavam ou lhes servindo, por outro lado aqueles desprovidos de recursos eram tratados com desprezo e ridicularizados, tratados como aberrações ou como bobos da corte ou ainda como escravos.

### 3.1.2 Idade Média

Este período histórico é o que compreende aquele que vai do século V ao século XV, conhecido por ter sua população encravada no feudalismo, composta pelo clero, pela nobreza e pela plebe, de um modo geral.

Referente ao tratamento das pessoas com deficiência na idade média salienta Maria Aparecida Gugel:

A população ignorante encarava o nascimento de pessoas com deficiência como castigo de Deus. Os supersticiosos viam nelas poderes especiais de feiticeiros ou bruxos. As crianças que sobreviviam eram separadas de suas famílias e quase sempre ridicularizadas. A literatura da época coloca os anões e os corcundas como focos de diversão dos mais abastados.<sup>28</sup>

Nota-se que no período da Idade Média as pessoas com deficiência passam a ser foco de ridicularização por parte das pessoas mais abastadas e das menos abastadas passam a ser temidas devido a superstição de serem bruxos ou de serem amaldiçoados.

Salienta Maria Aparecida Gugel ainda referente este período da história:

O rei Luís IX, cujo reinado ocorreu entre 1214 e 1270, fundou o primeiro hospital para pessoas cegas, o Quinze-Vingts. Quinze-Vintes significa  $15 \times 20 = 300$ . Era o número de cavaleiros cruzados que tiveram seus olhos vazados na 7ª Cruzada.<sup>29</sup>

Assim fica visível que pelo menos um monarca daquela época teve piedade para com os cavaleiros que ficaram cegos em cruzadas e fundou o primeiro hospital para cegos, um lugar para que estas pessoas ficassem.

---

<sup>28</sup> GUGEL, Maria Aparecida. *A Pessoa com Deficiência e sua Relação com a História da Humanidade*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 10.

<sup>29</sup> GUGEL, Maria Aparecida. *A Pessoa com Deficiência e sua Relação com a História da Humanidade*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 11.

### 3.1.3 Idade Moderna

O período que se origina após a idade média teve sua marca no renascimento cultural, momento onde se separa da cultura teocêntrica e se passa para o humanismo e para o antropocentrismo.

Neste período da história muito se evoluiu em questões de inventos tecnológicos, por assim dizer, inclusive para as pessoas com deficiência, conforme Maria Aparecida Gugel ensina:

Gerolamo Cardomo (1501 a 1576), médico e matemático inventou um código para ensinar pessoas surdas a ler e escrever, influenciando o monge beneditino Pedro Ponce de Leon (1520-1584) a desenvolver um método de educação para pessoa com deficiência auditiva, por meio de sinais. Esses métodos contrariaram o pensamento da sociedade da época que não acreditava que pessoas surdas pudessem ser educadas.<sup>30</sup>

Percebe-se assim que o primeiro invento tecnológico ou cultural para pessoas com deficiência poderem ser tratadas como pessoas veio neste período histórico com o método de se ensinar a leitura e a escrita para pessoas com deficiência auditiva.

Ainda referente aos surdos complementa Maria Aparecida Gugel:

Em 1620 na Espanha, Juan Pablo Bonet (1579-1633), escreveu sobre as causas das deficiências auditivas e dos problemas da comunicação, condenando os métodos brutais e de gritos para ensinar alunos surdos. No livro *Reduction de las letras y arte para enseñar a hablar los mudos*, Pablo Bonet demonstra pela primeira vez o alfabeto na língua de sinais.<sup>31</sup>

Assim se torna evidente que o movimento humanista começou pelo menos a tentar desenvolver métodos para a integração das pessoas com deficiência, os quais alguns destes, como se verá ainda são usados até os dias atuais.

Segundo Maria Aparecida Gugel houve melhoras no tratamento de pessoas com perturbações mentais, nas seguintes palavras: “Philippe Pinel (1745-1826) explicou que

<sup>30</sup> GUGEL, Maria Aparecida. *A Pessoa com Deficiência e sua Relação com a História da Humanidade*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 20.

<sup>31</sup> GUGEL, Maria Aparecida. *A Pessoa com Deficiência e sua Relação com a História da Humanidade*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 25.

peessoas com perturbações mentais devem ser tratadas como doentes, ao contrário do que acontecia na época, quando eram tratados com violência e discriminação.”<sup>32</sup>

Houve neste período também avanços para as pessoas com deficiência visual, nas palavras de Maria Aparecida Gugel:

No Século XIX, em 1819, Charles Barbier (1764-1841), um capitão do exército francês, atendeu a um pedido de Napoleão e desenvolveu um código para ser usado em mensagens transmitidas à noite durante as batalhas. Em seu sistema uma letra, ou um conjunto de letras, era representada por duas colunas de pontos que por sua vez se referiam às coordenadas de uma tabela. Cada coluna podia ter de um a seis pontos, que deveriam estar em relevo para serem lidos com as mãos. O sistema foi rejeitado pelos militares, que o consideraram muito complicado.

Barbier então apresentou o seu invento ao Instituto Nacional dos Jovens Cegos de Paris. Entre os alunos que assistiram a apresentação encontrava-se Louis Braille (1809- 1852), então com quatorze anos, que se interessou pelo sistema e apresentou algumas sugestões para seu aperfeiçoamento. Como Barbier se recusou a fazer alterações em seu sistema, Braille modificou totalmente o sistema de escrita noturna criando o sistema de escrita padrão – o BRAILLE – usado por pessoas cegas até aos dias de hoje.<sup>33</sup>

Portanto a idade moderna foi cheia de avanços para a concretização de deficientes como pessoas, devido os métodos e inventos demonstrados sucintamente neste tópico, demonstrando assim uma nova visão das pessoas com deficiência, que assim como os outros também são pessoas e por assim serem possuem direitos e possuem por tal a possibilidade de se desenvolver como pessoa.

Salienta Maria Aparecida Gugel:

O Século XIX, ainda com reflexos das ideias humanistas da Revolução Francesa, ficou marcado na história das pessoas com deficiência. Finalmente se percebia que elas não só precisavam de hospitais e abrigos mas, também, de atenção especializada. É nesse período que se inicia a constituição de organizações para estudar os problemas de cada deficiência. Difundem-se então os orfanatos, os asilos e os lares para crianças com deficiência física. Grupos de pessoas organizam-se em torno da reabilitação dos feridos para o trabalho, principalmente nos Estados Unidos e Alemanha.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> GUGEL. Maria Aparecida. *A Pessoa com Deficiência e sua Relação com a História*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 30.

<sup>33</sup> GUGEL. Maria Aparecida. *A Pessoa com Deficiência e sua Relação com a História*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 32.

<sup>34</sup> GUGEL. Maria Aparecida. *A Pessoa com Deficiência e sua Relação com a História*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 35.



A cada século que se passa neste período só evoluem os conceitos referente as pessoas com deficiência e a necessidade que se tem de lhes dar apoio para tentar ser uma pessoa, tudo isso ocorre graças ao caráter humanista deste momento histórico.

Esse movimento que ocorreu em todo o mundo também foi acompanhado pelo Brasil no período do império de Don Pedro II, conforme ensina Maria Aparecida Gugel:

No Brasil, por insistência do Imperador Dom Pedro II (1840-1889), seguia-se o movimento europeu e era criado o Imperial Instituto dos Meninos Cegos (atualmente Instituto Benjamin Constant), por meio do Decreto Imperial nº 1.428, de 12 de Setembro de 1854. Três anos depois, em 26 de setembro de 1857, o Imperador, apoiando as iniciativas do Professor francês Hernet Huet, funda o Imperial Instituto de Surdos Mudos (atualmente Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES) que passou a atender pessoas surdas de todo o país, a maioria abandonada pelas famílias.<sup>35</sup>

Só se pode perceber a grande importância que se teve a evolução do tratamento neste momento da história, todos os países, inclusive o Brasil, buscando formas de tentar ajudar e muitas das vezes conseguindo ajudar as pessoas com deficiência a conseguir um desenvolvimento dentro da sociedade em que vivem.

### 3.1.4 Séculos XX e XXI

Neste momento só houve evolução e avanços do que já se havia desenvolvido no momento histórico anterior, leciona Maria Aparecida Gugel sobre o tema:

O Século XX trouxe avanços importantes para as pessoas com deficiência, sobretudo em relação às ajudas técnicas ou elementos tecnológicos assistivos. Os instrumentos que já vinham sendo utilizados - cadeira de rodas, bengalas, sistema de ensino para surdos e cegos, dentre outros - foram se aperfeiçoando. A sociedade, não obstante as sucessivas guerras, organizou-se coletivamente para enfrentar os problemas e para melhor atender a pessoa com deficiência.<sup>36</sup>

Denota-se assim que a importância do tratamento e do desenvolvimento da pessoa com deficiência no desenrolar da história após a idade moderna só veio a aumentar.

---

<sup>35</sup> GUGEL. Maria Aparecida. *A Pessoa com Deficiência e sua Relação com a História*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 39.

<sup>36</sup> GUGEL. Maria Aparecida. *A Pessoa com Deficiência e sua Relação com a História*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 44.

Portanto, destaca-se a grande evolução do pensamento humano referente a este grupo de pessoas que possuem uma deficiência que limita determinadas situações, o que a partir destes momento vem tendo ajuda para superar tais limitações.

Referente ao final do período do século XX salienta Ricardo Tadeu Marques da Fonseca:

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, a Organização das Nações Unidas vem aperfeiçoando, por meio de seus tratados internacionais, o processo de edificação dos Direitos Humanos, o qual se universalizou a partir da primeira metade do Século XX, para fazer frente aos abusos havidos no período das Guerras Mundiais e aos que foram cometidos posteriormente até os nossos dias. Não é por outra razão que, a partir do enunciado constante do art. 1º daquela Declaração Universal, no sentido de que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. (...)”, a própria organização Internacional editou as sete primeiras convenções internacionais, agora complementadas pela supra-mencionada. São, assim, as seguintes: o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias. Como se vê, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência insere-se num processo de construção do conjunto dos direitos humanos, os quais foram sistematizados a partir do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ambos de 1966, os quais elencaram os direitos individuais básicos e os direitos sociais. Posteriormente, esta construção voltou-se a grupos vulneráveis, a saber: minorias raciais, mulheres, pessoas submetidas à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, crianças, migrantes e, finalmente, pessoas com deficiência. Observa-se, destarte, conforme expresso no próprio preâmbulo da última Convenção Internacional que a atenção aos grupos vulneráveis visa dar eficácia aos direitos humanos de forma a fazê-los unos, indivisíveis e interdependentes, de vez.<sup>37</sup>

Percebe-se por consequência que a própria ONU vem desenvolvendo inúmeros documentos na proteção dos direitos humanos de todos os grupos de pessoa, inclusive da pessoa com deficiência, para assim proteger todos os direitos que não eram protegidos até então.

---

<sup>37</sup> FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A ONU e seu Conceito Revolucionário de Pessoa com Deficiência. *Revista LTr*. Legislação do Trabalho, v. 72-I, p. 263-270. 2009.

### 3.2 CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

#### 3.2.1 Excepcionais

Luis Alberto David Araujo salienta acerca da expressão excepcional:

A primeira, que foi utilizada na Emenda Constitucional de 1969, traz uma ideia normalmente mais ligada à deficiência mental. Há uma tendência muito forte de se tratarem as pessoas mentalmente doentes como sendo «excepcionais». Assim sendo, entendemos desaconselhável ou uso do termo, especialmente porque a matéria deve ser tratada da forma mais comum possível, pois o Direito precisa trabalhar com dados da realidade e esta indica que a palavra «excepcional» não tem grande aceitação para cuidar de deficiências físicas ou de deficiência do metabolismo. Seria difícil, por exemplo, chamarmos um portador do HIV de «excepcional».<sup>38</sup>

Referente a esse tema leciona Pontes de Miranda: "excepcional está aí, por pessoas que, por faltas ou defeitos físicos ou psíquicos, ou por procedência anormal (nascido, por ex., em meio social perigoso), precisam de assistência"<sup>39</sup>

Por sua vez Nair Lemos Gonçalves define excepcional como sendo: *«desvio acentuado dos mencionados padrões médios e sua relação com o desenvolvimento físico, mental, sensorial ou emocional, considerados esses aspectos do desenvolvimento separada, combinada ou globalmente»*<sup>40</sup>

Referente a Excepcionais preceitua Romeu Kazumi Sasaki: “os excepcionais”. O termo significava “indivíduos com deficiência intelectual”.<sup>41</sup>

Portanto, pode-se perceber com base no exposto que o termo excepcional foi incluído primeiramente no texto constitucional da ditadura militar, porém é um termo equivocado, cheio de falhas e que não deve ser utilizado.

#### 3.2.2 Pessoa Portadora de Deficiência

<sup>38</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional da Pessoa com Deficiência*. Brasília, DF: Coordenadoria Nacional Para Integração da pessoa Portadora de Deficiência. 2011, p. 15.

<sup>39</sup> MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, v. 6, p. 333.

<sup>40</sup> GONÇALVES, Nair Lemos. O Estado de Direito do Excepcional. In: CONGRESSO NACIONAL DE FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APES, 9., 1979.

<sup>41</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi Como chamar as pessoas que têm deficiência? In: *Sociedade Brasileira de Ostomizados*, ano I, n. 1, 1º sem. 2003.

Sobre esta expressão leciona Luis Alberto David Araujo:

A última expressão, «pessoas portadoras de deficiência», tem o condão de diminuir o estigma da deficiência, ressaltando o conceito de pessoa; é mais leve, mais elegante, e diminui a situação de desvantagem que caracteriza esse grupo de indivíduos.

Pelos motivos acima, a expressão «pessoas portadoras de deficiência», onde o núcleo é a palavra «pessoa» e «deficiência» apenas um qualificativo, foi aquela que julgamos mais adequada para este estudo. Há valorização da «pessoa» a qualificação, apenas, completa a ideia.<sup>42</sup>

Nota-se que a expressão pessoa portadora de deficiência se torna uma pessoa menos ofensiva para se referir a este grupo de pessoas, até porque se foca no núcleo do ordenamento jurídico atual que é a pessoa.

Romeu Kazumi Sasaki ao abordar o termo portador de deficiência salienta porque é equivocado, nos seguintes termos:

Tanto o verbo “portar” como o substantivo ou o adjetivo “portadora” não se aplicam a uma condição inata ou adquirida que faz parte da pessoa. Por exemplo, não dizemos e nem escrevemos que uma certa pessoa é portadora de olhos verdes ou pele morena. Uma pessoa só porta algo que ela possa não portar, deliberada ou casualmente. Por exemplo, uma pessoa pode portar um guarda-chuva se houver necessidade e deixá-lo em algum lugar por esquecimento ou por assim decidir. Não se pode fazer isto com uma deficiência, é claro.<sup>43</sup>

Conclui-se assim que o termo pessoa portadora de deficiência ou portador de deficiência é um termo equivocado, devido tanto portar quanto portador ou portadora remeter a algo que se pode deixar de portar e uma deficiência não se pode deixar de portar a qualquer momento pelo bel prazer da pessoa, senão não seria uma deficiência.

### 3.2.3 Pessoa com Deficiência

Ensina Luis Alberto David Araujo:

---

<sup>42</sup> ARAUJO. Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional da Pessoa com Deficiência*. Brasília: Coordenadoria Nacional Para Integração da pessoa Portadora de Deficiência. 2011, p. 15-16.

<sup>43</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi Como chamar as pessoas que têm deficiência? *In: Sociedade Brasileira de Ostromizados*, ano I, n. 1, 1º sem. 2003.

Atualmente, a expressão utilizada é —pessoa com deficiêncial. A ideia de —portarl, —conduzirl deixou de ser a mais adequada. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que ingressou no sistema constitucional brasileiro por força do Decreto-Legislativo n. 186 de 09 de julho de 2008 e do Decreto de Promulgação n. 6949, de 25 de agosto de 2009, utiliza-se da expressão contemporânea, mais adequada. A pessoa (que continua sendo o núcleo central da expressão) tem uma deficiência (e não a porta).<sup>44</sup>

Romeu Kazumi Sasaki explica em sua óptica os motivos que levaram a ser escolhido inclusive por documentos internacionais o termo pessoas com deficiência, com as seguintes palavras:

Eis os princípios básicos para os movimentos terem chegado ao nome “pessoas com deficiência”:

1. Não esconder ou camuflar a deficiência;
2. Não aceitar o consolo da falsa ideia de que todo mundo tem deficiência;
3. Mostrar com dignidade a realidade da deficiência;
4. Valorizar as diferenças e necessidades decorrentes da deficiência;
5. Combater neologismos que tentam diluir as diferenças, tais como “pessoas com capacidades especiais”, “pessoas com eficiências diferentes”, pessoas com habilidades diferenciadas”, “pessoas deficientes”, “pessoas especiais”, “é desnecessário discutir a questão das deficiências porque todos nós somos imperfeitos”, “não se preocupem, agiremos como avestruzes com a cabeça dentro da areia” (i.é, “aceitaremos vocês sem olhar para as suas deficiências”);
6. Defender a igualdade entre as pessoas com deficiência e as demais pessoas em termos de direitos e dignidade, o que exige a equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência atendendo às diferenças individuais e necessidades especiais, que não devem ser ignoradas;
7. Identificar nas diferenças todos os direitos que lhes são pertinentes e a partir daí encontrar medidas específicas para o Estado e a sociedade diminuïrem ou eliminarem as “restrições de participação” (dificuldades ou incapacidades causadas pelos ambientes humano e físico contra as pessoas com deficiência).<sup>45</sup>

Desta forma atualmente se pode dizer que a expressão mais adequada para se retratar a este grupo de pessoas é pessoas com deficiência, porém talvez não seja o que se perpetuará, uma vez que a sociedade evolui, como visto, no andar da história, assim este termo.

Referente ao conceito de pessoa com deficiência salienta Ricardo Tadeu Marques da Fonseca:

---

<sup>44</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional da Pessoa com Deficiência*. Brasília, DF: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. 2011, p. 16.

<sup>45</sup> SASSAKI, Romeu Kazumi. Como chamar as pessoas que têm deficiência? *Sociedade Brasileira de Ostmizados*, ano I, n. 1, 1º sem. 2003.

Isso se corrobora justamente no conceito de pessoa com deficiência que também se inseriu no dispositivo em questão, assim delineado: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.” Esse conceito, conforme já se disse, está motivado pelo que se fixara no item “e” do preâmbulo, que reconhece: “...que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”. Advirta-se, ainda, que o artigo 3 a seguir comentado, entre os princípios que enumera, veicula a ideia de que a deficiência deve ser tida como algo inerente à diversidade humana, como notoriamente se conhece, traduz-se nas peculiaridades de raça, gênero, orientação sexual, religiosa, política, ideológica, na condição familiar, étnica, de origem, etc. Defende-se, destarte, a ideia de que os “impedimentos” pessoais de caráter físico, mental, intelectual ou sensorial revelam-se como atributos pessoais, que, todavia, são fatores de restrição de acesso aos direitos, não pelos efeitos que tais impedimentos produzem em si mesmos mas, sobretudo, em consequência das barreiras sociais e atitudinais.<sup>46</sup>

Ainda, salientando a cerca deste conceito, ensina Ricardo Tadeu Marques da Fonseca:

O conceito é revolucionário, porque defendido pelos oitocentos representantes das Organizações não Governamentais presentes nos debates, os quais visavam a superação da conceituação clínica das deficiências (as legislações anteriores limitam-se a apontar a deficiência como uma incapacidade física, mental ou sensorial). A intenção acatada pelo corpo diplomático dos Estados Membros, após longas discussões consiste no deslocamento do conceito para a combinação entre esses elementos médicos com os fatores sociais, cujo efeito é determinante para o exercício dos direitos pelos cidadãos com deficiência. Evidencia-se, então, a percepção de que a deficiência está na sociedade, não nos atributos dos cidadãos que apresentem impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais. Na medida em que as sociedades removam essas barreiras culturais, tecnológicas, físicas e atitudinais, as pessoas com impedimentos têm assegurada ou não a sua cidadania.<sup>47</sup>

Assim, esta expressão, pessoa com deficiência, é o mais adequado para o momento, vez que até se pode perceber que é revolucionário, uma vez que retrata a correta determinação

---

<sup>46</sup> FONSECA. Ricardo Tadeu Marques da. A ONU e seu Conceito Revolucionário de Pessoa com Deficiência. *Revista LTr. Legislação do Trabalho*, v. 72-I, p. 263-270. 2009.

<sup>47</sup> FONSECA. Ricardo Tadeu Marques da. A ONU e seu Conceito Revolucionário de Pessoa com Deficiência. *Revista LTr. Legislação do Trabalho*, 2009, v. 72-I, p. 263-270.

para esse grupo de pessoas, podendo como tudo no mundo jurídico ser modificado com a evolução da história.

Percebe-se, portanto, que pessoa com deficiência é um termo necessário para o momento, que realmente determina o que este grupo de pessoas realmente é além de demonstrar que o problema não se encontra na pessoa, mas sim na própria sociedade, a qual impõe as barreiras para essas pessoas se envolverem ou não na vida social.

## **4 A APOSENTADORIA ESPECIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

### **4.1 NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE APOSENTADORIA ESPECIALISTA**

Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como sendo:

A aposentadoria especial é tipo de aposentadoria por tempo de serviço concedida ao segurado empregado em tarefas consideradas perigosas, penosas ou insalubres, durante 15, 20 ou 25 anos, em atividades assim qualificadas inicialmente pelo Congresso Nacional (PBPS, art. 152).<sup>48</sup>

Desta forma se percebe que a aposentadoria especial é um benefício previdenciário concedido de forma especial para pessoas que trabalham em condições que colocam sua vida, sua saúde ou sua integridade física em risco.

A lei 8.213 de 1991 determina que o tempo de contribuição nestas condições para quem pretende perceber uma aposentadoria especial é de 15, 20, ou 25 vinte e cinco anos de efetivo trabalho em condições que coloquem sua vida em risco, sua saúde ou sua integridade física, nos termos do art. 57 que determina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. São Paulo: LTr, 2010, Tomo II, p. 386

<sup>49</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. São Paulo: LTr, 2010, Tomo II, p. 386

Denota-se que se trata então de uma modalidade especial de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que há redução do tempo de efetivo trabalho em condições especiais, como demonstrado anteriormente, com a devida comprovação deste tempo de trabalho em condições especiais

Logo, pode-se afirmar que se trata apenas de um benefício especial para determinadas pessoas que se encontrem em uma condição especial, neste caso para quem esteja em condições de risco, havendo outra modalidade deste benefício, qual seja, a concedida a pessoas com deficiência, que a condição especial não é o risco, mas sim ser uma pessoa com deficiência.

#### 4.2 APOSENTADORIA ESPECIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O art. 3º da Lei Complementar 142 de 2013 determina a respeito da aposentadoria especial da pessoa com deficiência:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.<sup>50</sup>

Assim, a especialidade para que se conceda a aposentadoria especial em questão é a pessoa efetivamente possuir deficiência, sendo que há níveis de deficiência entre leve, moderada e grave, exigindo assim três níveis diferentes de carência.

Salienta-se que a discrepância entre os períodos de contribuição em que a pessoa deve ter uma deficiência leve, por exemplo, se aproxima e muito da aposentadoria comum, ou

---

<sup>50</sup> BRASIL. Lei Complementar 142/2013. Brasília. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp142.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2014.



seja, uma situação estranha, já que a aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos para o homem e 30 para a mulher.

Denota-se desta forma que há uma nova aposentadoria especial, que se encontrava elencada na Constituição da República há vários anos, assim se destaca que a pessoa com deficiência ficou em um limbo de um período muito grande, sem ter direito a se aposentar de forma especial como o constituinte originário previu em seu texto constitucional.

Percebe-se, todavia, que a Lei Complementar em questão é uma lei que depende de regulamento do Poder Executivo, para que se possa ter total concretude, principalmente no que tange a classificação das deficiências, como demonstra o texto da lei acima transcrito.

Salienta-se que em Dezembro de 2013 foi publicado o Decreto 8.145 da Presidência da República regulamentando a Lei Complementar 142, no que tange as deficiências.

O referido Decreto determinou inúmeras regras interessantes para a possibilidade de efetivação da aposentadoria da pessoa com deficiência, porém determina que deve ser expedida portaria entre inúmeros ministério, a qual ainda não fora editada.

## **5 CONCLUSÃO**

O trabalho se dispôs a analisar a nova regra legal instituída no país, qual seja, a aposentadoria especial devida a pessoa com deficiência, estabelecida na Lei Complementar 142 de 2013, como demonstrado no desenvolvimento do trabalho.

Ocorre que a legislação em questão deixou muitas falhas, como o que vem a ser deficiência leve, moderada e grave, e como tal deficiência será efetivamente apurada.

Outra falha encontrada na legislação nova sobre a aposentadoria especial da pessoa com deficiência é o período discrepante entre o grau leve e o grave de deficiência, uma vez que o leve se encontra muito próximo ao normal de tempo de contribuição comum, sem deficiência.

Percebe-, desta forma, que a legislação criada no ano de 2013 deixa muita lacunas, deixando assim as pessoas com deficiência mais uma vez desamparadas, como ficaram até o momento, vez que nada de concreto pode ser retirado desta lei em específico, tendo a pessoa com deficiência, na pior das hipóteses, recorrer ao Poder Judiciário para ter seu direito fundamental garantido e efetivado.

Conclui-se que a lei, apesar de ter trazido algumas concretudes para o limbo total que as pessoas com deficiência se encontravam neste tema ainda há muito chão e muito para se

brigar para que as pessoas com deficiência tenham efetivamente direito a uma aposentadoria diferenciada, concretizando assim seu direito fundamental a previdência social.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional da Pessoa com Deficiência*. Brasília: Coordenadoria Nacional Para Integração da pessoa Portadora de Deficiência. 2011, p. 15-16.

BRASIL. Lei Complementar 142/2013. Brasília. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp142.htm)>. Acesso em: 01 mar. 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. São Paulo: LTr, 2010

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A ONU e seu Conceito Revolucionário de Pessoa com Deficiência. *Revista LTr*. Legislação do Trabalho, v. 72-I, p. 263-270. 2009.

GONÇALVES, Nair Lemos. O Estado de Direito do Excepcional. In: CONGRESSO NACIONAL DE FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APES, 9., 1979.

GUGEL, Maria Aparecida. *A Pessoa com Deficiência e sua Relação com a História*. Florianópolis: Obra Jurídica. 2007.

IBRAHIM, Fabio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Impetus. 2010.

MANACORDA, Mário Alighiero. *História da educação: da Antiguidade aos nossos dias*. São Paulo: Cortez, 1997.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. São Paulo: LTr, 2010, tomo II.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. São Paulo: LTr, 2007, tomo I.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1. De 1969*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

OLIVEIRA, Antonio Carlos de. *Direito do Trabalho e Previdência Social: Estudos*. São Paulo: LTr, 1996.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SASSAKI, omeu. Kazumi Como chamar as pessoas que têm deficiência? In: *Sociedade Brasileira de Ostromizados*, ano I, n. 1, 1º sem. 2003.

SILVA, Otto Marques da. *A Epopéia Ignorada: A Pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje*. São Paulo; Caderno Cedes, 1986.

VIANA, Claudia Sales Vilela. *Previdência Social: Custeio e Benefícios*. São Paulo: LTr, 2008.